

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR Nº: 035.8295.2023.0002171-14

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 04/2023

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei 13.3030/16, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 12.132.146/0001-70**, por seus representantes legais, em relação ao Pregão Eletrônico nº 04/2023.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente argumenta em síntese, como razões do Recurso que discorda da decisão da Pregoeira quanto a desclassificação da sua proposta para o objeto do LOTE 03.

Para além, o recorrente informa que a declaração de assistência técnica da marca, instalada no Estado da Bahia foi anexada ao processo, via portal, na aba “Incluir anexo proposta”, conforme informado via chat, o recorrente alega que tal fato não é razão suficiente para sua inabilitação.

Destarte, a recorrente argumenta que a Pregoeira convocou licitante no LOTE 07 a apresentar documentação faltosa visando suprir a exigência editalícia na presente licitação, questionando em sua peça se a pregoeira no caso, não poderia, em respeito ao princípio da isonomia, aplicar o previsto no subitem 6.3 do

edital, para os casos da recorrente. O manifestante alega ainda que a sua desclassificação pela ausência da comprovação de pelo menos 01 (uma) assistência técnica instalada Autorizada, no Estado da Bahia é documento de natureza declaratória.

Diante do exposto, por fim, a requerente solicita que a Administração Pública por meio de seus agentes, reveja seus atos. O poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473, rever seus atos a fim de preservar os princípios da isonomia, economicidade e supremacia do interesse público e permitir selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração pública.

2. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 44, da Lei 10.024/2019, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue *“in verbis”*:

CAPÍTULO XI DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Nesta mesma linha, acode o edital no item 9. DOS RECURSOS:

9. DOS RECURSOS

9.9. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

9.10. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

9.10.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

9.10.2.A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

9.10.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa **BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, para o lote.

Logo, o presente recurso é TEMPESTIVO.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Em seu recurso, a Recorrente suscita sobre a diligência para suprir documentação faltosa cumpre esclarecer que é pacífico tal possibilidade haja vista não se trata de apresentação de novo documento e sim comprobatório de documento já apresentado em proposta.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

No que diz respeito ao Lote 03, a empresa Recorrente não apresentou a comprovação de pelo menos 01 (uma) assistência técnica instalada Autorizada, no Estado da Bahia, conforme exigido no Termo de Referência.

Ao analisar o que pede o Termo de Referência, documento preceptor de tudo que a administração pública deseja adquirir ou contratar, enfatizamos que a apresentação de **Assistência Técnica Autorizada** não configura mero documento de natureza declaratória, que seria uma condição preexistente e sim exigência “*sine qua non*” pacificada e de natureza classificatória, haja vista a administração pública não pode agir sem o estrito atendimento ao Edital e suas normas.

Ademais, no que tange às razões apresentadas pela recorrente, arguindo a violação de princípios, a Pregoeira, fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema que “Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

4. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela



empresa BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Destarte, a pregoeira submete a presente decisão à Autoridade Superior

Bárbara Regina Cunha de Castro
Pregoeira

DE ACORDO,

Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente